



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 46

TERÇA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº. 13/
/88/A, de 26 de Outubro.

Aprova a conta de gerência referente ao ano
de 1987 da Assembleia Regional dos Açores... 908

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 62/88/
/A, de 25 de Outubro

Sujeita a medidas preventivas pelo prazo de
dois anos o projecto de execução da estrada
regional nº. 4-1ª., Ponta Delgada e Capelas
de São Miguel... 908

Decreto Regulamentar Regional nº. 63/88/
/A, de 26 de Outubro.

Regulamenta a concessão da carta de caçador... 909

Decreto Regulamentar Regional nº. 64/88/
/A, de 27 de Outubro.

Cria o Centro Regional de Informações de Mer-
cados Agrícolas dos Açores (CRIMA)... 910

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 218/88:

Descongela, durante o ano de 1988, as
admissões para os lugares de técnico superior
de 2ª. classe e contínuo de 2ª. classe... 911

Resolução nº. 219/88:

Adjudica à Firma FACIL a aquisição de equi-
pamentos... 912

Declaração:

Rectifica a Portaria nº. 69/88, de 13 de Setem-
bro... 912

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINAN- ÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo nº. 153/88:

Altera o ponto 2 do Despacho Normativo nº.
120/85, de 10 de Setembro (concede um subsí-
dio reembolsável no montante de 6.000.000\$,
à Cooperativa Vitivinícola da Ilha do Pico)... 912

Portaria nº. 81/88:

Altera o quadro I, anexo ao Decreto Regula-
mentar Regional nº. 7/82/A, de 4 de Março,
e revoga a Portaria nº. 14/87, de 7 de Abril... 912

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº. 154/88:

Aprova o Regulamento dos Concursos para lugares de ingresso e acesso ao quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social..... 913

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo nº. 155/88:

Determina a equiparação ao estágio para garantir o ingresso dos técnicos superiores de saúde nos quadros de pessoal..... 927

Despacho Normativo nº. 156/88:

Aprova o 2º. Aditamento à lista de medicamentos comparticipados pelo Serviço Regional de Saúde..... 928

Portaria nº. 82/88:

Substitui o modelo de diploma aprovado pelo artigo 3º. da Portaria nº. 44/87, 11 de Agosto..... 930

Portaria nº. 83/88:

Substitui o modelo de diploma aprovado pelo artigo 2º. da Portaria nº. 45/87, de 11 de Agosto..... 932

Declaração

Rectifica o Despacho Normativo nº. 96/88, de 16 de Agosto, que "Aprova a lista de medicamentos comparticipáveis pelo Serviço Regional de Saúde..... 934

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional nº. 13/88/A, de 26 de Outubro

A Assembleia Regional dos Açores, resolve, nos termos do artigo 229º., alínea l) da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 32º., nº. 1, alínea p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar a conta de gerência referente ao ano de 1987 da Assembleia Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Setembro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 62/88/A, de 25 de Outubro

Estando em curso a elaboração de estudo relativo ao projecto de execução da estrada regional nº. 4-1ª., Ponta Delgada e Capelas de São Miguel, o Governo Regional entende ser conveniente que, para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver, sejam decretadas determinadas medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução dos estudos, bem como da própria obra tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229º. da Constituição e da alínea c) do artigo 56º. do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º.

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvida a Câmara Municipal de Ponta Delgada, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caições de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 - As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2º.

Regime aplicável

As medidas preventivas estabelecidas por este decreto

regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e a Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

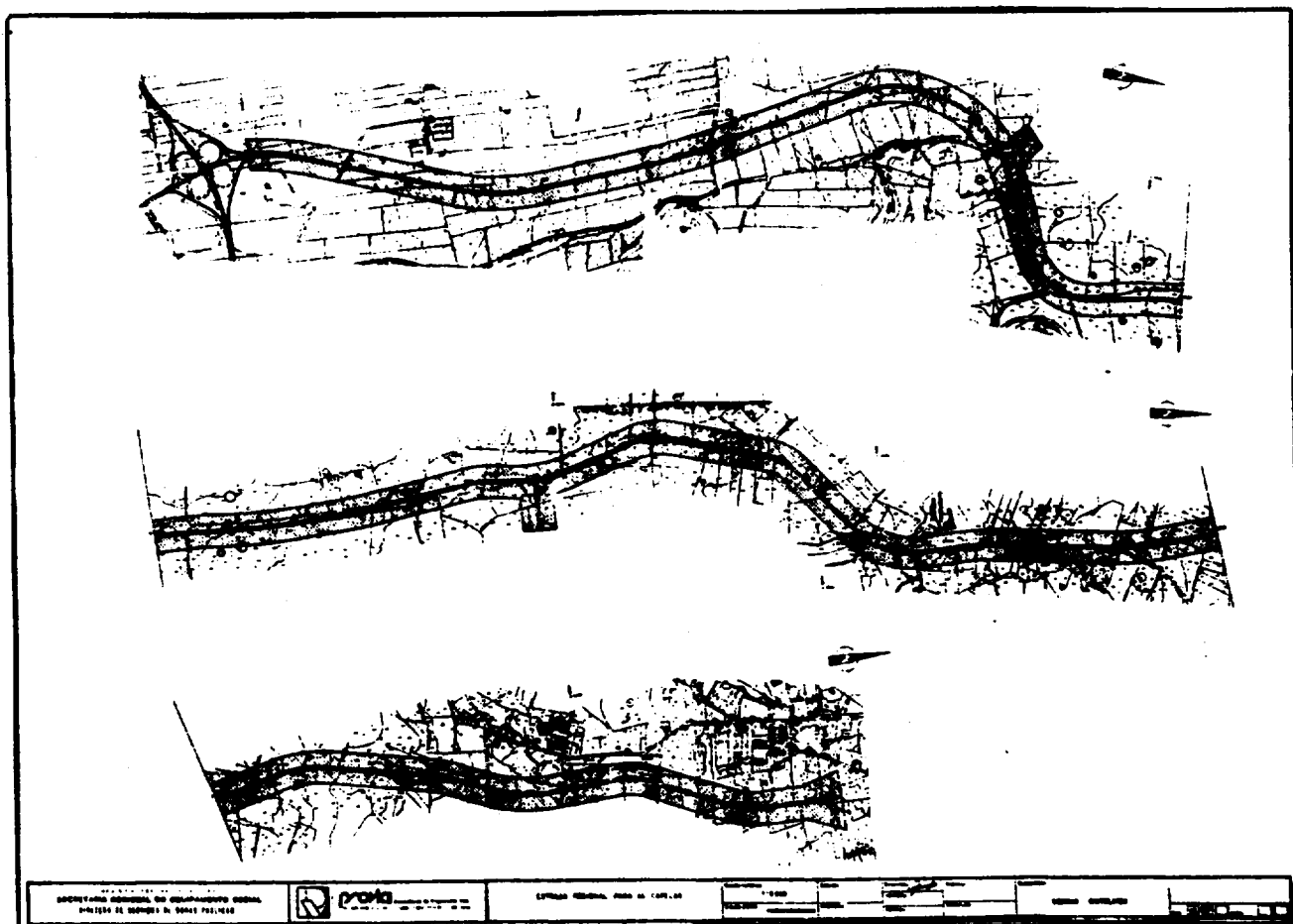
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de Agosto de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



Decreto Regulamentar Regional nº. 63/88/A, de 26 de Outubro

Considerando que a lei denega o direito de caçar a quem tenha praticado determinados crimes;

Considerando que, sem prejuízo das especiais precauções a que a Administração está obrigada, sempre que se trate de licenciar actividades que envolvam

um risco social significativo, tal como a casa, não deverão os administrados ser sobrecarregados com formalidades ou exigências documentais inúteis, excessivas ou morosas;

Considerando que, nos termos do artigo 59.º do Decreto Legislativo Regional nº. 10/84/A, de 7 de Fevereiro, compete genericamente ao Governo Regional a regulamentação da actividade venatória:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Para efeito da concessão da carta de caçador, os funcionários ou agentes da Assembleia Regional e do Governo Regional, dos institutos públicos regionais, das autarquias locais da Região e dos serviços do Estado na Região, ainda que o sejam a título precário, em regime de requisição ou comissão de serviço, estão dispensados da apresentação de certidão de registo criminal, que será substituída por declaração do teor da certidão de registo criminal arquivada no processo individual respectivo, subscrita pelo dirigente do serviço encarregue da conservação e actualização daquele processo.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Regulamentar Regional nº. 64/88/A, de 27 de Outubro

A inexistência de um serviço de informação sobre mercados agrícolas, nomeadamente sobre cotações e comportamento dos mesmos, provoca situações apómalas, quer a nível da formação de preços quer a nível do abastecimento interno de mercados.

Por outro lado, a adesão de Portugal às Comunidades, com a consequente aplicação das regras de política comum, e as ajudas de pré-adesão que, neste domínio, desde logo estabeleceram a necessidade da criação de um organismo competente, torna premente a recolha, tratamento e difusão de cotações de informações referentes a mercados agrícolas.

Urge, pois, criar na Região Autónoma dos Açores um organismo que, em articulação mútua com o IROMA, desenvolva, em tempo útil, toda a informação adequada às necessidades regionais e ao desenvolvimento do sector.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea

b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criado, na dependência do Secretário Regional do Comércio e Indústria, o Centro Regional de Informação de Mercados Agrícolas dos Açores, abreviadamente designado por CRIMA, dotado de autonomia administrativa.

Art. 2.º. O CRIMA exercerá a sua actividade em toda a Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º. - 1 - Sem prejuízo do exercício das atribuições e competências específicas do IROMA, compete ao CRIMA, nomeadamente:

- a) Garantir a recolha, tratamento e difusão periódica das cotações dos produtos agrícolas e outros, previamente seleccionados, junto dos mercados ou nos agentes comerciais, bem como de outras informações, dados e elementos de interesse ao estudo analítico do comportamento e organização dos

mercados agrícolas e, atempadamente, efectuar a respectiva transmissão para o Serviço de Informação de Mercados Agrícolas IROMA-SIMA;

- b) Desenvolver as acções necessárias à formação e informação de produtores, industriais, comerciantes e consumidores;
- c) Efectuar o tratamento dos elementos e informações recolhidos e organização estatística, considerando sempre a respectiva representatividade, interesse e, tanto quanto possível, a sua actualização a nível regional;
- d) Realizar a análise previsional da oferta e do consumo regional e estimar a necessidade de stocks dos principais produtos, por forma a evitar roturas no abastecimento e regularização dos mercados agrícolas;
- e) Efectuar a compilação e registo estatístico anual das importações e exportações dos produtos agrícolas e reconhecido interesse regional.
- f) Actuar de modo que uma maior transparência e atomicidade de preços e mercados se verifique em toda a Região;
- g) Proceder, em tempo útil, a uma ampla difusão dos resultados da actividade produtiva, distribuidora e comercial de produtos agrícolas junto dos serviços públicos e demais agentes económicos interessados;
- h) Acompanhar o funcionamento no mercado agrícola regional e a evolução dos mercados nacionais e comunitários e produtos agro-pecuários.

2 - Para a prossecução dos seus objectivos, deverá o CRIMA articular a sua actividade com o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), com vista a uma adequada coordenação de acções que lhes sejam comuns.

Art. 4.º. - 1 - Para o desenvolvimento das suas atribuições, o CRIMA dispõe de:

- a) Um núcleo coordenador das actividades do Centro;
- b) Agentes e ou unidades de recolha de informações em todas as ilhas da Região e junto dos mercados agrícolas mais representativos.

2 - O núcleo coordenador das actividades do Centro é dirigido por um director de serviços directamente dependente do Secretário Regional, ficando o pessoal em serviço nas unidades regionais dependente de um chefe de divisão nomeado sob proposta do director de serviços.

Art. 5.º. O núcleo coordenador compreende:

- a) Um departamento de sistematização metodológica para tratamento e análise das informações obtidas nos mercados;
- b) Um departamento de tiragem e selecção dos elementos objecto de informação e difusão de mercados;
- c) Uma secção administrativa.

Art. 6.º. Ao departamento de sistematização metodológica para tratamento e análise das informações obtidas nos mercados compete:

- a) Transmitir às unidades e ou agentes regionais as normas definidas para a recolha de informação, de modo a uniformizar critérios de metodologia e sistematização dos mesmos elementos;
- b) Analisar as cotações e informações recebidas e acompanhar a evolução dos preços agrícolas nos mercados regionais;
- c) Propor adaptações, alterações ou outras acções julgadas convenientes para melhoria da metodologia

- utilizada e da gestão dos mercados agrícolas;
- d) Realizar, em colaboração com o IROMA/SIMA, estudos e trabalhos que visem a melhoria do sistema de recolha e difusão das cotações e informações de mercado no âmbito das directrizes da política agrícola comum.

Art. 7º. Ao departamento de tiragem e selecção dos elementos, objecto de informação e difusão de mercados, compete:

- a) Orientar e coordenar a actividade das unidades e ou agentes regionais de informação;
- b) Diligenciar e realizar as acções necessárias e convenientes à obtenção de informações de mercados agrícolas junto de outros serviços da administração regional.
- c) Garantir a validade e representatividade das cotações e demais informações sobre mercados e produtos agrícolas;
- d) Normalizar e difundir cotações e informações de utilidade sobre o mercado regional para as entidades e agentes económicos interessados;
- e) Informar regular e periodicamente o IROMA/SIMA das cotações agrícolas regionais.

Art. 8º. À unidade de tratamento informático compete realizar e organizar o processamento automático das informações por forma que sejam cumpridos os objectivos globais de serviço.

Art. 9º. A secção administrativa compete dar apoio administrativo no que se refere ao expediente, pessoal, contabilidade, património, arquivo e documentação do CRIMA.

Art. 10º. As unidades regionais e ou agentes de recolha de informação têm como atribuições:

- a) Efectuar periódica e regularmente a recolha de informações e cotações dos produtos agrícolas e outra necessária para o acompanhamento e análise do mercado e transmiti-las com a mesma regularidade ao núcleo coordenador;
- b) Executar as instruções de natureza técnica que lhes forem dadas pelo Centro Regional;
- c) Transmitir, de acordo com as orientações definidas, as cotações regionais na respectiva área de mercado e a todos os agentes económicos interessados.

Art. 11º. - 1 - O CRIMA tem o quadro de pessoal anexo ao presente diploma.

2 - O provimento dos lugares do quadro do CRIMA far-se-á nos termos gerais de direito.

Art. 12º. O pessoal do CRIMA deverá ser identificado por cartão pessoal e intransmissível, segundo modelo a publicar por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 28 de Julho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Quadro de pessoal do CRIMA a que se refere o nº. 1 do artigo 11º.

Numero de lugares	Designação de cargos	Remuneração
	Pessoal dirigente:	
1	Director de serviços	(a)
1	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal técnico superior:	
4	Assessor principal, primeiro-assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	A, B, C, D, E e G
	Técnico:	
4	Técnico especialista principal, de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	C, D, E, F, H e J
	Pessoal de informática:	
1	Programador	H
1	Operador principal ou operador	I ou J
2	Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	K ou L
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de secção	H
1	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	I, J, L ou M
	Pessoal auxiliar:	
3	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº 218/88

A Secção Regional do Tribunal de Contas, com instalação recente nesta Região, tem deparado com grandes dificuldades quer em termos de recrutamento, quer em termos de fixação de pessoal, para o regular funcionamento dos seus serviços.

Torna-se, assim, necessário dotá-la dos instrumentos indispensáveis ao preenchimento dos lugares do seu mapa de pessoal que se encontram vagas.

Nestes termos, o Governo resolve:

1 - Descongelar, durante o ano de 1988, as admissões para os lugares seguintes constantes do mapa de pessoal aprovado pelo Decreto-Lei nº. 137/82, de 23 de Abril, com as alterações introduzidas pelas portarias nº. 330/86 e nº 176/88, respectivamente, de 1 de Julho e 23 de Março:

Técnico Superior de 2ª classe - 2
Contínuo de 2ª classe - 1

2 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação

Aprovada em Concelho, em S. Jorge, em 21 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº 219/88

O Governo resolve, com base nos resultados dos concursos públicos realizados pela Junta Autónoma de Angra do Heroísmo em 21 de Setembro de 1988:

1 - Adjudicar à Firma Fácil - Fornecedores Açoreanos de Comércio e Indústria Limitada, a aquisição dos seguintes equipamentos:

- Uma Grua automóvel GROVE/COLES RT 6305, pelo valor de 31 000 000\$, sem I.V.A.
- Uma Grua automóvel GROVE/COLES RT 45/50 T, pelo valor de 47 500 000\$, sem I.V.A.

2 - Aprovar a respectiva minuta do contrato a celebrar com o adjudicatário.

Aprovada em Conselho, Velas de São Jorge, 21 de Setembro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Declaração

Por ter sido publicada com inexactidão, no *Jornal Oficial* nº 37, I série, de 13.9.88, página 705, na Portaria nº 69/88.

Onde se lê:

em função das artérias legais

Deverá ler-se:

em função dos critérios legais

22 de Setembro de 1988. O Chefe do Gabinete, *Eduardo Gil Miranda Cabral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo nº 153/88

Considerando que a produção vitivinícola constitui um dos pólos de desenvolvimento do Pico e que a única cooperativa existente no sector nessa ilha tem vindo a imprimir ao seu funcionamento uma dinâmica capaz de assegurar a sua estabilização financeira;

Considerando que o Despacho Normativo nº

120/85, de 10 de Setembro, atribui um subsídio reembolsável no montante de 6 000 000\$, à Cooperativa Vitivinícola da Ilha do Pico C.R.L.;

Considerando que no ano de 1987, na ilha do Pico, verificou-se uma escassa produção de vinho motivada pela falta de uva, o que levou a referida Cooperativa à situação financeira que a impossibilita de proceder ao pagamento da prestação que vence a 31.8.88, determina-se que:

Fica alterado o ponto 2 do despacho acima citado, de modo a que o pagamento da segunda prestação a 31.8.88, no valor de 1 500 000\$, só vencerá a 31.8.89, adiantando-se, assim, em um ano o pagamento das duas restantes prestações.

11 de Outubro de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria nº 81/88

Com a publicação do Decreto Regional nº 18/81/A, de 27 de Outubro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 7/82/A, de 4 de Março foram criadas as condições que permitiram aumentar e modernizar a frota pesqueira industrial da Região Autónoma dos Açores.

A depreciação monetária e a necessidade de aproximação dos apoios financeiros atribuídos pela Comunidade ao brigo do Regulamento (CEE) nº 4028/86, para a construção de novas embarcações, com os concedidos pela Região para a construção do mesmo tipo de embarcações que não viessem a obter apoios financeiros comunitários impõem uma actualização dos valores que servem de base ao cálculo dos subsídios a atribuir aos investimentos efectuados no sector.

Assim, nos termos do artigo 2º, nº 5, do Decreto Regulamentar Regional nº 7/82/A, de 4 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1º

O quadro I, anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº 7/82/A, de 4 de Março, é alterado nos seguintes termos:

QUADRO I

Subsídios

Escalão da embarcação (artigo 2º., nº. 1)	Valor (a) (em contos)
I.....	450
II.....	750
III.....	1 500
IV.....	(b)

- a) Valor por cada metro ou fracção do comprimento total das embarcações.
- b) A estabelecer caso a caso pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 2º

Os valores fixados no artigo anterior aplicam-se aos projectos de investimento aprovados em data anterior à publicação deste diploma, desde que as embarcações que constituem o objecto dos mesmos projectos ainda se não encontrem em actividade.

Artigo 3º

É revogada a Portaria nº 14/87, de 7 de Abril.

Artigo 4º

Este diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

4 de Outubro de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo nº 154/88

Nos termos do nº. 2, do artigo 4º., do Decreto Legislativo Regional nº. 18/87/A, de 18 de Novembro, é aprovado o Regulamento dos concursos para lugares de "ingresso e acesso", do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, anexo ao presente despacho, que revoga e substitui o Regulamento anexo ao Despacho Normativo nº 172/84, de 9 de Outubro.

7 de Outubro de 1988. O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS PARA LUGARES DE INGRESSO E ACESSO AO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação****Artigo 1º****(Âmbito de aplicação)**

O presente regulamento aplica-se aos concursos para

lugares de ingresso e acesso relativo às carreiras previstas no quadro de pessoal dos Serviços da Secretaria Regional do Equipamento Social, exceptuando-se os concursos de habilitação para as carreiras comuns da Administração Regional, cujo concurso já tenha sido centralizado na Secretaria Regional da Administração Pública.

CAPÍTULO II**Requisitos especiais de provimento e conteúdos funcionais****Artigo 2º****(Requisitos especiais de provimento)**

As licenciaturas e os cursos superiores ou técnico-profissional adequados para o provimento nas categorias das carreiras técnica-superior, técnica e técnica-profissional serão estabelecidas tendo em conta as áreas de actividade em que os elementos a recrutar irão exercer funções e constarão expressamente dos respectivos avisos de abertura dos concursos.

Artigo 3º**(Carreiras com afinidade funcional)**

Para efeitos do disposto no artigo 16º., do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, considera-se existir afinidade de conteúdo funcional, relativamente às carreiras técnica-superior, técnica e técnica-profissional, nos casos em que os candidatos de outros serviços ou organismos, além de reunirem os requisitos legais de provimento, exerçam actividades nas áreas constantes do mapa I, referentes às categorias e carreiras integradas nos mesmos grupos de pessoal.

Artigo 4º**(Conteúdos funcionais)**

1. Os conteúdos funcionais das carreiras e categorias não inseridas em carreiras, previstas no quadro de pessoal dos Serviços da Secretaria Regional do Equipamento Social, são os que se definem genericamente no mapa I, anexo ao presente regulamento de que é parte integrante.

2. As diferentes categorias inseridas numa carreira corresponde uma diferente complexidade e autonomia do respectivo conteúdo funcional, aumentando aquelas à medida que se ascende na escala hierárquica.

CAPÍTULO III**Métodos de selecção****Artigo 5º****(Seleccção para categorias de ingressos e acesso)**

A selecção dos candidatos para categorias de ingresso e acesso far-se-á mediante a aplicação dos métodos

constantes do mapa II, anexo a este regulamento do qual é parte integrante.

Artigo 7º

(Resolução de dúvidas)

CAPÍTULO IV Disposições finais

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Equipamento Social.

Artigo 6º

(Omissões)

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

Em tudo o omissão aplicar-se-ão as normas constantes do Decreto Legislativo Regional nº. 18/87//A, de 18 de Novembro.

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MAPA I

CARREIRA OU CATEGORIA	DESCRIÇÃO GENÉRICA DA FUNÇÃO
Assessor	Prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de engenharia, arquitectura, economia, biologia, geologia, geografia, de gestão e consultoria que integram os processos, de modernização da Administração Pública, elaborando pareceres, orientando a concepção e desenvolvimento de medidas de política e de gestão e participando em trabalhos que exigem conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da Administração capaz de integrar vários quadrantes e domínios de actividades.
Técnico Superior	Conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnicos científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres, nomeadamente fiscalizando e acompanhando obras, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão que interessem à Administração nas áreas de engenharia, arquitectura, economia, finanças, gestão, direito, biologia, geologia e geografia. Os técnicos superiores juristas exercerão funções de mera consultadoria.
Técnico	Efectuar trabalhos de estudo e análise, recolhendo, analisando e sistematizando dados, tendo em vista a preparação de estudos e pareceres ou a simples execução de estudos a nível superior, nas áreas de economia, finanças, gestão e direito.

ESCALÃO C - COMPARTICIPAÇÃO A 50%**I - 1 - Imunoglobinas e Soros**

Ribomunyl..... comp.
 Sandoglobina..... inj.
 Tosuman Berna..... inj.

II - 3 - Relaxantes Musculares

Norgesic..... comp.

II - 8 - Sedativos, Hipnóticos e Tranquilizantes

Amidoctan..... drag., xar.
 Ilfarpam..... cáps.
 Medisono..... cáps.
 Unakalm..... cáps.

II - 9 - Antidepressivos e Psicotónicos

Vigilor..... drag.

II - 12 - Analgésicos Estupefacientes

MST - 6..... comp. aç. prol.
 MST - 10..... comp. aç. prol.

II - 13 - Outros Medicamentos do Sistema Nervoso Central

Cronassial..... inj.
 Fadicer Forte..... drag.
 Neurosido..... inj.
 Nootropil..... cáps e inj.

IV - 5 - Vasodilatadores Periféricos

Delta - Complamine Retard..... drag.
 Euvifor..... sol. or.
 Vasilium..... comp.

IV - 6 - Medicamentos Venotrópicos

Fradilen..... cáps.
 Venoruton..... comp.

V - 1 - Antianémicos

Cobaxid..... cáps., inj. e pó
 Ferrum - Hausmann AR..... cáps.
 Hepamade B12 "60"..... inj.

VII - 1 - Medicamentos Substitutivos das Secreções Digestivas

Relise..... cáps.

VII - 2 - Antiácidos

Gelusil M..... susp. or.

VII - 4 - Obstipantes e Absorventes

Actapulgate..... pó cart.
 Imodium..... cáps., sol. or.
 Lomotil..... comp. e sol. or.
 Lyspafen..... comp. e sol. or.
 Manipal..... comp. e sol. or.

VII - 7 - Preparados de Aplicação Tópica no Recto

Procto Fragivix..... cr.

VII - 8 - Medicamentos Simples que Actuam no Fígado e Vias Biliares

Colerin F..... drag.
 Sulfile..... comp. e inj.

VIII - 3 - Fórmulas de Aplicação na Vagina

Isodine..... sol. gin

VIII - 4 - Medicamentos de Actuam no Útero

Methergin..... drag.

Anovulatórios

Diane..... drag.

IX - 5 - Estrogénios e Progestagénios

Hexestrol..... drag. e inj.

X - Outros Anti-Inflamatórios

Dolarthrol..... lin.
 Fenilbutazona "Basi"..... pom.

XI - Medicação Anti-Alérgica

Ciproral..... xar.

XII - Vitaminas e Sais Minerais

Cebion..... cart, comp.ef., sol.or.
 Cecrisina..... cart. comp. ef.
 Cetoglutaran..... cáps.
 Tridocemine..... inj.
 Vitamina C Alter..... comp. ef.
 Vitamina C Tecnifar..... cart. gran

XIV - Medicamentos de Aplicação Tópica na Pele

Locoid Lipocrema..... cr.
 Locoid C..... cr., e pom.
 Locoid V..... cr., e pom.
 Logamel..... cr.
 Losalen..... pom.
 Lotremine..... cr. sol. alc., sol.
 Nalbix..... sol.
 Topifram..... cr.
 Zacne..... cr.

XV - Medicamentos para Aplicação Tópica em Otorrinolaringologia

Tec - Imune..... sol.nas.

XVI - 1 - Medicamentos de Aplicação Tópica em Oftalmologia Etiotrópicos e Adstringentes

Aciclosina..... pom. oft.

XVI - 4 - Outros Medicamentos Usados em oftalmologia

Fradilene..... col.

XVIII - Antídotos

Eritro B12..... inj.
 Kelatine..... comp.
 Nalorfina..... inj.
 Novobedouze..... inj.
 OH B12..... inj.

Protamina 1000 inj.

XXI - Produtos não Classificados

Ambozim 400..... drag.

Maxilase..... drag. e xar.

Tebetane..... cáps.

Portaria nº 82/88

Considerando que a Portaria nº 804/87, de 21 de Setembro aprova o modelo de diploma anexo ao artigo 14º do Regulamento do Internato Geral, aprovado pela Portaria nº 1223/82, de 28 de Dezembro;

Considerando que o referido modelo difere do então aprovado, para a Região Autónoma dos Açores, pela

Portaria nº 44/87, de 11 de Agosto, designadamente pelo seu artigo 3º;

Considerando as vantagens aderentes da uniformização dos referidos diplomas;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº 9/87, de 26 de Março;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo Único - O modelo de diploma aprovado pelo artigo 3º da Portaria nº 44/87, de 11 de Agosto, é substituído pelo modelo anexo à presente portaria.

13 de Outubro de 1988. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

D I P L O M A

O LICENCIADO EM MEDICINA _____

PORTADOR DO BILHETE DE IDENTIDADE Nº _____, EMITIDO PELO ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE _____
EM ____/____/____, CONCLUIU EM ____ DE ____ DE 19____, NESTA INSTITUIÇÃO E COM APROVEITAMENTO O INTERNATO
GERAL, APROVADO PELA PORTARIA Nº 1223/82, DE 28 DE DEZEMBRO, APLICADA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PELA PORTARIA
Nº 44/87, DE 11 DE AGOSTO, PELO QUE LHE E CONFERIDO O PRESENTE DIPLOMA.

A ENTIDADE QUE CONFERE

_____, DE _____ DE 19____

A ENTIDADE QUE HOMOLOGA

_____, DE _____ DE 19____

DIRECTOR REGIONAL DE SAÚDE

SECRETARIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº 83/88

Considerando que a Portaria nº 804/87, de 21 de Setembro, define o modelo de diploma a que se refere o nº 15, do artigo 14º do Regulamento do Internato Complementar aprovado pela Portaria nº 1223-B/82, de 28 de Dezembro:

Considerando que o referido modelo difere do então aprovado, para a Região Autónoma dos Açores, pela Portaria nº 45/87, de 11 de Agosto, designadamente pelo seu artigo 2º;

Considerando as vantagens advenientes da uniformização dos referidos diplomas;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº 9/87, de 26 de Março;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo único - O modelo de diploma aprovado pelo artigo 2º da Portaria nº 45/87, de Agosto, é substituído pelo modelo anexo à presente portaria.

13 de Outubro de 1988. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

D I P L O M A

O LICENCIADO EM MEDICINA _____

PORTADOR DO BILHETE DE IDENTIDADE Nº _____, EMITIDO PELO ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE. _____,

EM ____/____/____, FOI APROVADO NO EXAME FINAL DO INTERNATO COMPLEMENTAR EM _____ DE _____ DE 19____,

TENDO OBTIDO O GRAU DE ASSISTENTE ^{a)} _____, A QUE SE REFERE O Nº 14 DO ARTIGO 14º DO

REGULAMENTO DO INTERNATO COMPLEMENTAR APROVADO PELA PORTARIA Nº 1223-B/82, DE 28 DE DEZEMBRO, APLICADA A REGIÃO AU-

TONOMA DOS AÇORES PELA PORTARIA Nº 45/87, DE 11 DE AGOSTO, PELO QUE LHE É CONFERIDO O PRESENTE DIPLOMA.

A ENTIDADE QUE CONFERE

A ENTIDADE QUE HOMOLOGA

_____, DE _____ DE 19____, DE _____ DE 19____

DIRECTOR REGIONAL DE SAÚDE

SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

a) Se se tratar do grau de Assistente Hospitalar, deve ser mencionada a área profissional.

Declaração

Por ter sido publicado o Despacho Normativo nº 96/88, com inexactidão no "Jornal Oficial", I série, nº 33, de 16 de Agosto, rectifica-se:

ESCALÃO A - PARTICIPAÇÃO A 100%

Excluir - I - 1 - Imunoglobulina Humana - Sandoglobulina - inj.

Antidiabéticos orais e injectáveis

Onde se lê:

"Insulina Ultratard HM susp., inj."

Deve ler-se:

"Insulina Ultratard HM - susp. inj."

Tuberculostáticos e antilepróticos

Onde se lê:

"Hidrazida - comp."

Deve ler-se:

"Hidrazida (Sigma) - comp."

Excluir - "Isonizida - comp." e "Morfomide - comp."

Citostáticos, imunossuppressores e outros medicamentos usados em oncologia

Onde se lê:

"Tamoxifeno - comp."

Deve ler-se:

"Tamoxifeno Farmitália Carlo Erba - Comp."

Algumas Hormonas Hipofisárias

Excluir - "Crescormon - inj." e "Grorm - inj."

ESCALÃO B - PARTICIPAÇÃO A 80%**Antiarrítmicos**

Onde se lê:

"Guinicardine - comp."

Deve ler-se:

Quinicardine - comp."

Excluir - "Parlodel", "Sandimmon" e "Sedo-Ritmodan"

Anti-hipertensores

Excluir - "Baronorme", "Reserpina" e "Trandate".

Anti-reumatismas

Onde se lê:

"Fenbid - susp. or." e "Poliartirine-drag., sup."

Deve ler-se:

"Fenbid Pediátrico - susp. or." e "Proartril-drag., sup."

Excluir - "Artribid" e "Idarac".

Etiótopos de acção sistemática

Onde se lê:

"Ceporex Linctus-xar.", "Colimicina-inj.", "Ralpoar-inj.", "Penicilina Guimedical - inj." e "Penadur L.A. inj."

Deve ler-se:

"Ceporex-xar.", "Codimicina-comp.", "Ralopar-inj." e "Penicilina Quimedical-inj.", "Penadur L.A. - inj. ac. prol."

Excluir - "Colimicina 1000", "Furantoína", "Imunoviral" e "Succinato de Chloromyceti".

ESCALÃO C - PARTICIPAÇÃO A 50%**I - Imunoglobulinas e soros**

Excluir - "Tetagam"

II - 6 - Antieméticos e antivertiginosos

Onde se lê:

"Motrax - sup., susp. or."

Deve ler-se:

"Motrax - cáps., inj., sup., susp. or."

Excluir "Gastromotil".

II - 7 - Analépticos

Excluir - "Vigilor".

II - 8 - Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes

Onde se lê:

"Bromalex - comp." e "Merinax - susp. or"

Deve ler-se:

"Bromalex 1,5 - comp.", "Bromalex 3 - comp.", "Bromalex 6 comp." e "Merinax Infantil - susp. or."

II - 10 - Neurolépticos

Onde se lê:

"Noziman - comp." e "Serenelfi - sol. or."

Deve ler-se:

"Noziman 100 - comp.", "Noziman 25 - comp." e "Serenelfi fraco - sol. or., comp."

II - 13 - Outros medicamentos do sistema nervoso central

Onde se lê:

"Facider - drag."

Deve ler-se:

Facider - drag., susp. or."

Excluir - "Mosegor".

III - Sistema nervoso vegetativo

Excluir - "Baralgin", "Cantilaque", "Dibenzamil", "Hemicral" e "Visceralgina F."

IV - 5 - Vasodilatadores periféricos

Onde se lê:

"Fluxiase - cáps."

Deve ler-se:

"Fluxilase - cáps."

Excluir - "Complamine", "Complamine Retard", "Sermion MD", "Stugeron", "Vincartil", e "Vincartil Forte".

IV 6 - Medicamentos venotrópicos

Excluir - "Fibroside", "Fludarene" e "Fragivix".

IV - 7 - Antilipémicos

Onde se lê:

"Bezalip An - comp. ac. prol."

Deve ler-se:

"Bezalip Retard - comp. a.c. prolo".

Excluir "Katalipid"

V - 1 - Antianémicos

Onde se lê:

"Ferrum Hausmann - inj."

Deve ler-se:

"Ferrum Hausmann IM - inj."

Excluir - "Fígado Liofilizado (Rolland)", "Hemostyl", "Novobedouze", "OH B12 B1" e "OH B12"

V - 3 - Hemostáticos

Onde se lê:

"Capramol - comp."

Deve ler-se:

"Capramol - amp. beb."

Excluir - "Adrenostan".

VI - 2 - Broncodilatadores e antiasmáticos em associação

Excluir - "Anti-asma", "Dilatrane" "Dilatrane Retard", "Onsudil" e "Sedo Asmol"

VII - 1 - Medicamentos substitutivos das secreções digestivas

Excluir - "Gastrácido", "Impruve" e "Pankreon".

VII - 5 - Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais

Onde se lê:

"Colimicina 3000 - susp. or" e "Ultra-Levure - pó cart."

Deve ler-se:

"Colimicina 3000 - susp. or., comp." e "Ultra-Levure UL - 250 - pó cart."

VII - 8 - Medicamentos simples que actuam no fígado e vias biliares

Excluir - "Ornecetil IM e IV".

VIII - 3 - Fórmulas de aplicação na vagina

Onde se lê:

"Betadine - gel. gin.", "Dinasepte - ov." e "Pimafucin - comp. vag., gel."

Deve ler-se:

"Betadine gel. gin., sol. gin", "Dinasepte - sol. gin., sup. vag." e "Pimafucin - comp. vag., cr., gel".

Deve ler-se:

"Betadine gel. gin., sol. gin.", "Dinasepte - sol. gin., sup. vag." e "Pimafucin - comp. vag., cr., gel".

Excluir - "Adergon".

IX - 2 - Corticosteróides

Onde se lê:

Cortomon - inj."

Deve ler-se:

"Cortomon - inj."

IX - 5 - Estrogénios e Progestagénios

Excluir - "Depo Provera 1000" e "Depo Provera 500".

IX - 8 - Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

Onde se lê:

"Androcur - comp."

Deve ler-se:

"Androcur 10 - comp."

X - Outros anti-inflamatórios.

Onde se lê:

"Menthoneurin - pom."

Deve ler-se:

"Menthoneurin - pom., lin., sol."

Excluir - "Bauma - Aroma", "Bacinatra", "Dorixima infantil" e "Fenil B12".

XI - Medicação anti-alérgica

Onde se lê:

"Trenelon-drag.."

Deve ler-se:

Trenelone-drag."

XII - Vitaminas e sais minerais

Onde se lê:

"Aprovit - inj., drag., sol. or.", "Cálcio Sandoz forte, comp. ef." e "Redoxon - comp. inj."

Deve ler-se:

Arovit - inj., drag., sol. or.", "Calcium Sandoz forte - comp. ef." e "Redoxom-comp., comp. ef. inj."

Excluir - "Anabasi" e "Cobaxid".

XIV - Medicamentos de aplicação tópica na pele

Onde se lê:

"Betadine - pom., sab. liq., sol. alc.", "Dinasepte - sol.", "Hidalone, loc., pom.", "Metantine - pom. sol. cap.", "Mycospor - pó, sol., cr., gel.", "Nalbix - cr.", "Sicorten Plus - sol. cap.", "Travocort - cr.", "Topsyn - pom., cr.", "Topsyn Capilar - sol. cap.", "Topsyn gel - gel", "Topsyn N - pom".

Deve ler-se:

"Betadine - pom., sab. liq., sol. alc.", "Dinasepte - pom., sol., esp.", "Metantine - cr., pom. loc.", "Mycospor - cr. gel, pó, pom., sol.", "Nalbix - cr., sol.", "Sicorten Plus - cr.", "Travocort - cr., sol.", "Topsym - pom. cr.", "Topsym Capilar - sol.", "Topsym gel - gel", "Topsym N - pom."

Excluir - "Bálsamo Analgésico (sanitas)", "Bálsamo Bengue", "Cilestoderme c/ neomicina pom.", "Eldoquim", "Florone", "Flutental", "Jadit H", "Pomaglos", "Secpel", "topicorte-esp."

XV - Medicamentos para aplicação tópica na orofaringe e fossas nasais (anti-inflamatórios)

Excluir - "Locabiosol - aer."

XVI - Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia (atiorópticos e adstringentes)

Excluir - "Garalone - col.", "Herplex", "Profin Z"

XVI - 4 - Outros medicamentos usados em oftalmologia

Excluir - "Fludarene".

XXI - Produtos não classificados

Onde se lê:

"Ergamisol - xar., comp."

Deve ler-se:

"Ergamisol - inj."

Excluir - "Neurosido"

12 de Outubro de 1988. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).	ASSINATURAS I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00 Preço avulso por página..... 5\$00	O preço dos anúncios é de 50\$00 por cadalinha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.
--	---	--